



Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.955

Assunto: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para adotar em caráter

supletivo o regulamento sanitário estadual.

Autógrafo N. <sup>o</sup> 2.888/84
LEI N. <sup>o</sup> 2.785, DE 27/12/84.
Arquive-se.
<i>[Signature]</i>
Diretor Legislativo
07/03/1985

Clas.

Proc. N.<sup>o</sup> 15693



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 31/08/84

G.P.L. nº 423/84

Fis. 2  
Proc. ISG33

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
015633	22.100.4
CLASSE	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado à Mesa  
Sala das Sessões em 28/08/84.  
Presidente [Signature]

Jundiaí, 17 de agosto de 1.984.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões em 26/10/84  
Presidente [Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que versa sobre o acréscimo de parágrafo 3º ao / artigo 1.3.3.02 da lei Municipal nº 1266/65 - Código de Obras e Urbanismo.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Andre Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

Mod. 7 SCC

PROJETO DE LEI N° 3.955

Artigo 1º - O artigo 1.3.3.02 da Lei Municipal nº 1266, de 08 de outubro de 1965, que institui o Código de Obras e / Urbanismo, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"-----

§ 3º - Na aprovação de projetos, além das disposições / constantes deste Código, o Corpo Técnico de Engenharia da / Prefeitura observará, no que couber, as normas do Decreto es-  
tadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

scc

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente

Senhores Vereadores:

Tem o presente projeto por escopo, além de atender exigência da Secretaria de Estado da Saúde, disciplinar procedimento já observado pela Municipalidade, no que concerne/ à aprovação de projetos de construção.

Ocorre que, conforme faculta o artigo 28-A/ do Regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, a Municipalidade está obtendo do Governo / do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, delegação/ de competência para aprovação prévia, sob o prisma da legislação sanitária estadual, de projetos de edificações especificados na Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto estadual nº 13.248, de 13 de fevereiro de 1979.

O fato, sumamente auspicioso para o Município, posto que ensejará maior agilidade e rapidez no exame dos inúmeros projetos submetidos ao crivo da Secretaria de Obras Pú- blicas, tem sua concretização dependente apenas da aprovação da presente propositura. Isto porque, embora o referido Decreto es- tadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, já esteja sendo / plenamente observado pelos órgãos técnicos municipais, por for- ça mesmo do disposto no seu artigo 27, está a Secretaria de Es- tado da Saúde, para o fim de conceder a delegação noticiada, e- xiindo que a legislação sanitária estadual seja expressa e for- malmente adotada no Município, ainda que supletivamente.

Estamos certos, assim, da integral aprova- ção da matéria pelos ilustres integrantes dessa Edilidade.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

SECÇÃO - 1. 3.AUTORIZAÇÃO/ FISCALIZAÇÃO DE OBRASCAPÍTULO 1.3.1. - Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acrescimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terraplenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário, ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) que o projeto apresente os requisitos e pormenores exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigências previstas no artigo 1.3.3.04.
- c) quitação de impostos municipais;
- d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não afetem a segurança da construção;
- d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

CAPÍTULO 1.3.2. - Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., Sexta região, para as devidas anotações;

Artigo 1.3.2.02 - Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - Sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

CAPÍTULO 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos

Artigo 1.3.3.01 - Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo.

Parágrafo único - O desenho - parte gráfica - e o memorial - parte descritiva - do projeto deverão atender aos requisitos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02 - Examinado o projeto pela repartição competente e ve

rificado estar de acordo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1º - O recibo de pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado tenha obtido a necessária licença.

Artigo 1.3.3.03 - A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação ou não dos projetos, no prazo máximo de cinte (20) dias.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos que apresentarem irregularidades e sujeitos a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 1.3.3.04 - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instruções especificando os elementos que deverão constar do projeto.

#### CAPÍTULO 1.3.4.- Fiscalização de obras.

Artigo 1.3.4.01 - A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02 - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do inicio e da conclusão da obra ou demolição.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas, de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra, que, constatada, habilitara o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo único - A licença, de que trata este artigo, será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

#### CAPÍTULO 1.3.5. - Notificações

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

17-51  
11-15904

**LEI N° 2675**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE**  
**1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** — O capítulo I.3.3 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com esta redação:

**"Capítulo I.3.3 — Apresentação e Aprovação dos Projetos**

**§ 1º** — O projeto deve ser apresentado através de requerimento dirigido à Secretaria de Obras Públicas e é composto de desenho e memorial descritivo.

**§ 2º** — O desenho — parte gráfica — e o memorial — parte descritiva — do projeto deve atender aos requisitos fixados pela Secretaria de Obras Públicas.

**§ 3º** — A Secretaria de Obras Públicas pode exigir cópia do título de propriedade do imóvel e do recibo de recolhimento dos tributos municipais pertinentes.

**§ 3º** — Se o projeto estiver sujeito legalmente a aprovação prévia por órgão estadual ou federal, a Secretaria de Obras Públicas pode exigir cópia com tal aprovação.

**Art. 1.3.3.02** — Examinado o projeto pela repartição competente e verificado estar de acordo com a legislação vigente, o interessado deve pagar os tributos correspondentes.

**§ 1º** — Mediante solicitação do interessado, os tributos serão calculados desdobradamente, separando-se o da aprovação do projeto do da licença para a construção.

**§ 2º** — O recibo do recolhimento da taxa de aprovação habilita o interessado a retirar o projeto aprovado.

**§ 3º** — O recibo do recolhimento da taxa de licença para a construção habilita o interessado a retirar a licença correspondente.

**Art. 1.3.3.03** — A Prefeitura Municipal manifestar-se-á pela aprovação ou não do projeto no prazo máximo de vinte dias.

**Parágrafo único** — Ressalva-se do prazo o projeto irregular e sujeito a esclarecimento por parte do responsável, e o projeto sujeito a aprovação por órgão externo em relação à Prefeitura Municipal.

**"Art. 1.3.3.04** — A Secretaria de Obras Públicas baixará instruções especificando os elementos que constarão do projeto.

**"Art. 1.3.3.05** — Concluída a construção, a Secretaria de Obras Públicas expedirá o Certificado de Conclusão da Obra e da Licença de Uso.

**§ 1º** — O Certificado de Conclusão da Obra pode ser expedido quando concluída a parte de construção civil.

**§ 2º** — A Licença de Uso será expedida após a conclusão das instala-

ções exigidas por órgãos externos em relação à Prefeitura Municipal.

**"Art. 1.3.3.06** — A expedição de Certificado de Conclusão da Obra permite à Prefeitura endastecê-la e lançar os tributos cabíveis".

**Art. 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

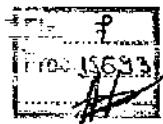
**(ANDRÉ BENASSI)**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três.

**(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)**  
Secretário da SNLJ

**Retificação IOM 15.01.84**

Lei no. 2675, de 21.12.83  
Onde se lê: "Art. 1.3.3.02 — § 3º.  
O recibo do recolhimento"  
Leia-se: "Art. 1.3.3.02 — § 3º. — O  
recibo do recolhimento



M. G. V. M.

original eletrônico

L. D. V. T. P.

**DECRETO N. 12.342, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978**

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n. 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

**PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,** usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n. 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do texto anexo a este Decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979, ficando expressamente revogados os Decretos n. 52.497, de 21 de julho de 1970; n. 52.503, de 28 de julho de 1970; n. 52.532, de 17 de setembro de 1970; n. 52.746, de 25 de maio de 1971; n. 52.843, de 10 de dezembro de 1971; n. 3.678, de 16 de maio de 1974; n. 7.506, de 29 de janeiro de 1976; n. 7.788, de 8 de abril de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1978.

**PAULO EGYDIO MARTINS**

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 27 de setembro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**PRIMEIRA PARTE**

**Livro I — Título Único**

Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos

"Artigo 1º — O saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos deverá obedecer ao disposto em Normas Técnicas Especiais.

"Parágrafo único — Os planos e respectivos projetos dos loteamentos devem ser previamente submetidos à aprovação da autoridade estadual".

(alt. Dec 13.196)

Parágrafo único — O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgotos.

Artigo 24 — Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem às exigências deste Regulamento, deverão ser aterrados.

Artigo 25 — A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas neste Título.

### TITULO III

#### Condições Gerais

Artigo 26 — Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1º — Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

§ 2º — As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.

### LIVRO III

#### Saneamento das Edificações

##### TITULO I

#### Disposições Gerais

§ 1º — "Artigo 27 — Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser iniciada sem projetos e especificações que atendam às normas de edificações estabelecidas no 'Código de Edificações' ou 'Código de Obras' do respectivo município e, na falta parcial ou total dos mesmos, seguirão as exigências contidas neste Regulamento e nas suas Normas Técnicas Especiais".

Parágrafo único — Os projetos a que se refere este artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade competente".

§ 2º — "Artigo 28 — Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de "habite-se" ou de utilização, expedido pela autoridade competente, após a respectiva vistoria".

Parágrafo único — A expedição de alvará de habite-se, ou de urbanização, pela autoridade municipal estará condicionada à manifestação favorável da autoridade sanitária estadual, segundo as condições em que for concedida a delegação prevista no Parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 29 — Independem de prévia manifestação das autoridades sanitárias, as construções de habitações unifamiliares do tipo moradia económica que obedecam a projetos-tipo padronizados e elaborados pelo Poder Público Municipal, desde que tais projetos-tipo já tenham sido previamente aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º — Entende-se por moradia económica, para os efeitos deste artigo, aquela que assim for considerada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6.ª Região.

9

"Artigo 28-A — A competência para a aprovação prévia a que se refere o parágrafo único do artigo 27, e para a expedição do alvará de que trata o artigo 28, quando própria da autoridade estadual, poderá ser delegada à autoridade municipal para casos determinados na forma disposta em Norma 'Técnica Especial'".

9  
AVULSO  
D.C. 13.196

E SAO PAULO

emprir mandato  
os termos e li-

nder às requisibi-

l virtude de no-

ema exercerão,  
terior relativa:

ordenadores e  
elação ao Siste-

ma, mediante

e outras unida-

ordinações;

m como à sua

os postos de

balho das uni-

onários e ser-

o trabalho dos

seguientes hi-

a família;

sus atribui-

ao serviço mi-

rofíltica;

ordenadores e  
m relação ao  
atuación:

mento da re-

## LEGISLAÇÃO

— 131 —

## DO EST. DE SÃO PAULO

II — cumprir ou fazer cumprir os prazos para encaminhamento de dados, informações, relatórios e outros documentos aos órgãos do Sistema e garantir a qualidade dos mesmos;

III — dar exercício aos funcionários e servidores designados para a unidade sob sua subordinação;

IV — conceder período de trânsito;

V — controlar a freqüência diária dos funcionários e servidores diretamente subordinados e atestar a freqüência mensal;

VI — autorizar a retirada de funcionário e servidor durante o expediente;

VII — decidir sobre pedidos de abono ou justificação de faltas ao serviço;

VIII — conceder o gozo de férias, relativas ao exercício em curso, aos subordinados;

IX — em relação ao instituto da evolução funcional:

a) proceder ao dimensionamento total de funcionários e servidores de cada grupo de classes sob sua subordinação imediata, para fins da aplicação do Instituto da evolução funcional;

b) proceder à distribuição quantitativa dos conceitos avaliatórios para as unidades subordinadas, com vistas à avaliação do desempenho dos funcionários e servidores para fins de evolução funcional;

c) fixar nas respectivas unidades o resultado da avaliação do desempenho, para fins de evolução funcional, de acordo com a legislação pertinente.

X — avaliar o desempenho dos funcionários e servidores que lhes são mediata ou imediatamente subordinados.

Parágrafo único. Os Encarregados de Setor, em suas respectivas áreas de atuação, têm as competências previstas nos incisos II e X deste artigo.

### SECÃO IX

#### Da Disposição Geral

Art. 36. As autoridades abrangidas pelos artigos 19 e 20 deste Decreto poderão exercer, também, em relação ao pessoal diretamente subordinado e sempre que a estrutura organizacional assim exigir, as competências conferidas a autoridades de menor nível hierárquico.

### CAPÍTULO VII

#### Das Disposições Finais

Art. 37. A criação e organização dos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal nas Secretarias de Estado e nas Autarquias serão objeto de decretos específicos.

Art. 38. A designação para a direção dos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal nas Secretarias de Estado e nas Autarquias recairá em funcionário ou servidor que possua formação de nível universitário e experiência profissional comprovada mínima de 3 (três) anos, em atividades de planejamento e/ou de direção de unidades da área de recursos humanos.

Art. 39. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(\*) DECRETO N. 13.243 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificação que específica

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais decreta:

(\*) Nota da Redação: Publicado de acordo com retificação feita no «Diário Oficial», de 17 de fevereiro de 1979.

Art. 1º Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este Decreto, que complementa o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 12.342 (¹), de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto n. 13.196 (²), de 30 de janeiro de 1979, relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 12.467 (³), de 17 de outubro de 1978.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

b) ex-  
habilitados  
de fiscaliza-

Art. 5º  
prazo de u-  
por período  
ser renovad

Art. 6º  
rever, ampli-  
em cada ca-  
indicada a  
tária estadu

Art. 7º  
apenas com  
e com a do-  
cessária.

Art. 8º  
fiel cumprir  
gulamentos,  
tes emanad

Parágra-  
ambiente —  
Metropolitani-  
das pela Sec

Art. 9º  
turas com  
pondentes.

Art. 10.  
e a fiscaliza-  
membros. E  
Secretaria d

Art. 11.  
gislacão mu-  
tiva Divisão

Art. 12.  
corresponde

Art. 13.  
citações atra-  
feito Municipi-  
tamento Reg-  
gião. Os ofíc-  
nhados da se

I — com  
Engenharia,  
balho dos re-  
sionais, expre-  
pia do ato q  
go 4º;

**NORMA TÉCNICA ESPECIAL, RELATIVA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE AS PREFEITURAS MUNICIPAIS, PARA APROVAÇÃO PRÉVIA DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES QUE ESPECIFICA**

**CAPITULO I**

Art. 1º A competência para aprovação prévia e expedição de alvarás, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, a que se refere o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto n. 13.196, de 30 de janeiro de 1979, poderá ser delegada às Prefeituras Municipais que atenderem ao disposto na presente Norma Técnica Especial.

**CAPITULO II**

**Níveis de Delegação e Requisitos Básicos para sua obtenção**

Art. 2º A delegação poderá ser concedida em dois níveis: Nível I e Nível II.

Art. 3º Na concessão da delegação de Nível I será observado o seguinte:

I — amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia constituído por profissional ou grupo de profissionais de engenharia, modalidade civil ou de arquitetura, que prestem serviços de natureza não eventual à Prefeitura e sob dependência desta, aos quais tenham sido formalmente conferidas atribuições para exame e aprovação dos projetos de que trata a presente Norma Técnica Especial, assim como para supervisão da fiscalização de obras particulares e cujo número seja demonstrado como suficiente para atender à demanda dessas atividades;

b) existência de fiscais de obras em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Art. 4º Na concessão da delegação de Nível II será observado o seguinte:

I — amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de:

a) habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;  
b) habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas nos projetos;  
c) edificações para atividades comerciais e de serviços.

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia, conforme conceituação da alínea «a» do item II do artigo 3º, e cujos profissionais integrem órgão municipal formalmente constituído, com atribuições para exame e aprovação de projetos, assim como para supervisão e fiscalização de obras particulares;

(1) Leg. Est., 1978, págs. 741 e 1.249; (2) 1979, pág. 98; (3) 1978, pág. 910.

DE SAO PAULO

Este Decreto, que  
n. 12.312 (1), de  
30 de janeiro de  
ado da Saúde às  
ficações nela es-  
ação, ficando re-

AO DE  
SAUDE  
REVIA  
CA

alvarás, por par-  
do Regulamento  
entado pelo De-  
prefeituras Muni-  
cial.

ção  
el I e nível II.  
o seguinte:  
habitações uni-  
adas desde que

profissional ou  
tura, que pres-  
ncia desta, aos  
aprovação dos  
mo para super-  
onstrado como

profissionais ha-  
atividades de

o seguinte:

agrupadas ou  
s;  
tam dependê-  
nos projetos;

situação da ali-  
gão municipal  
o de projetos,

LEGISLAÇÃO

— 133 —

DO EST. DE SAO PAULO

b) existência de fiscais de obras, em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

CAPÍTULO III  
Condições de Delegação

Art. 5º Ressalvado o disposto no artigo seguinte, as delegações vigorarão pelo prazo de um ano a partir da data de sua concessão, prorrogável automaticamente por períodos iguais até o limite máximo de cinco anos, quando os pedidos poderão ser renovados.

Art. 6º Fica assegurado à Secretaria de Estado da Saúde o direito amplo de rever, ampliar ou reduzir, a qualquer tempo, a delegação concedida, podendo adotar em cada caso, a seu exclusivo critério, toda e qualquer providência que lhe pareça indicada a fim de garantir o fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivas normas regulamentares.

Art. 7º Os pedidos de renovação quinquenal de delegação serão instruídos, apenas com informação quanto a eventuais mudanças ocorridas no período anterior e com a documentação complementar ou substitutiva que, por isso, se tornar necessária.

Art. 8º As Prefeituras que obtiverem a delegação, ficam responsáveis pelo fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivos regulamentos, Normas Técnicas Especiais, Instruções Normativas e outros expedientes emanados dos órgãos competentes do Estado.

Parágrafo único. Deverá ser observada a legislação sobre o controle do meio ambiente — água, ar, solo — e, quando o município estiver localizado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 9º O alvará de «Habite-se» ou de utilização será expedido, pelas Prefeituras com delegação concedida, para as edificações incluídas nos Níveis correspondentes.

Art. 10. São vedados, ao Corpo Técnico de Engenharia, o exame e aprovação e a fiscalização de projetos elaborados sob a responsabilidade de qualquer dos seus membros. Em tal caso, os projetos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde, para os devidos fins.

Art. 11. As alterações ocorridas no Corpo Técnico de Engenharia ou na legislação municipal pertinente, deverão ser comunicadas pela Prefeitura à respectiva Divisão Regional de Saúde.

Art. 12. As Prefeituras deverão enviar mensalmente, à Unidade Sanitária correspondente, uma cópia de cada projeto e cada memorial por elas aprovados.

CAPÍTULO IV

Procedimento Administrativo para Obtenção da Delegação

Art. 13. As Prefeituras Municipais interessadas deverão apresentar suas solicitações através das Unidades Sanitárias correspondentes, mediante ofício do Prefeito Municipal ao Diretor da respectiva Divisão Regional de Saúde ou do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, no caso de município desta Região. Os ofícios deverão mencionar o nível de delegação pretendido e ser acompanhados da seguinte documentação:

I — comprovação de atendimento dos requisitos quanto ao Corpo Técnico de Engenharia, mediante cópias dos atos de nomeação, designação ou contrato de trabalho dos respectivos profissionais, bem como fotocópias de suas carteiras profissionais, expedidas pelo CREA; no caso de delegação de Nível II, anexar também cópia do ato que haja criado o órgão mencionado na alínea «a» do item II do artigo 4º;

LEGISLAÇÃO

— 134 —

DO EST. DE SÃO PAULO

II — declaração firmada pelo Prefeito Municipal, de que aceita as condições estabelecidas nesta Norma Técnica Especial.

Art. 14. A Unidade Sanitária local, ao receber a documentação, procederá à sua verificação e formará processo que será remetido ao órgão regional correspondente; este, através de sua Seção ou Serviço de Saneamento o examinará, opinará e promoverá seu encaminhamento ao parecer do Departamento de Saneamento da Coordenadoria da Saúde da Comunidade; em caso de manifestação favorável do Departamento de Saneamento, o processo será remetido ao órgão de nível regional para expedição do ato de concessão de delegação, pelo respectivo Diretor.

CAPÍTULO V  
Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. Os casos omissos serão decididos livremente pela Secretaria de Estado da Saúde que poderá, também, expedir atos com instruções normativas adicionais, no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente Norma Técnica Especial.

Art. 16. As dispensas concedidas nos termos da Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n. 7.788 (\*), de 8 de abril de 1976, serão convertidas em delegações de níveis correspondentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto neste artigo, os Processos de concessão de dispensa serão remetidos, pelos órgãos regionais, ao Departamento de Saneamento, com relatórios referentes aos desempenhos das Prefeituras beneficiárias das dispensas, em face das condições estabelecidas na Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n. 7.788, de 8 de abril de 1976.

(4) Leg. Est. 1976, pág. 257.

DECRETO N. 13.254 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1979

Cria e organiza o Serviço de Produção e Preparo de Sementes Básicas de Algodão no Município de Aguai, da Secretaria da Agricultura.

DECRETO N. 13.255 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979

Dispõe sobre admissão na Ordem do Ipiranga.

DECRETO N. 13.256 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos do Decreto n. 7.730 (\*), de 23 de março de 1976

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89, da Lei n. 9.717 (\*), de 30 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto n. 7.730, de 23 de março de 1976, a seguir relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso III do artigo 17:

«III — Museu de Arte Sacra de São Paulo, com:

- a) Direção, constituída por:
  - 1 — Conselho Deliberativo;
  - 2 — Diretoria Executiva;
  - b) Seção Técnica;
  - c) Seção de Administração.»

(1) Leg. Fed. 1976, págs. 181 e 300; (2) 1967, págs. 25 e 117.

LEGISLAÇÃO

II — o art.

Pau

dec

Del

tivo

e co

adm

tau

sob

vo

nor

Gov

Del

mer

III — o ar

mer

Pau

seu

pod

Pres

IV — o art

pela

dio

de I

Tec

V — o arti

perr

VI — o art

espe

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 28 de agosto de 1984

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 28 de agosto de 1984  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.259

PROJETO DE LEI N° 3.955

PROC. N° 15.693

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para adotar em caráter supletivo o regulamento sanitário estadual.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de Lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públ<sup>icos</sup>.
4. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara, com o voto do Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de agosto de 1984

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. 16  
PAG. 15633  
*[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 05 de setembro de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 05 de 09 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 05 de setembro de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Eraldo Cari

para relatar no prazo de 09 dias.

Em 11 de 09 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.693

PROJETO DE LEI N° 3 955, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para adotar em caráter supletivo o regulamento sanitário estadual.

PARECER N° 1 584

A legalidade e constitucionalidade se fazem presentes neste Projeto de Lei, tanto assim que nenhum reparo desta ordem adveio da dota Assessoria Jurídica em seu parecer.

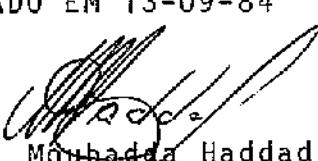
Por existir óbice de qualquer natureza, entendemos possa tramitar tranquilamente esta propositura.

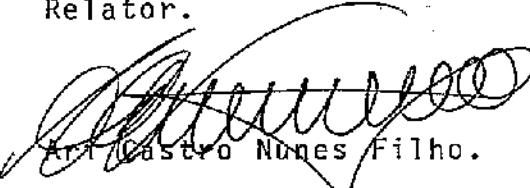
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 13-09-84.

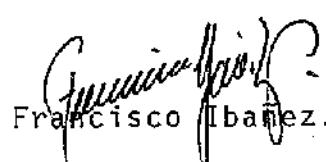
  
ERCÍLIO CARPI,  
Relator.

APROVADO EM 13-09-84

  
Miguel Moubadéa Haddad,  
Presidente.

  
Antônio Castro Nunes Filho.

  
José Geraldo Martins da Silva.

  
Francisco Ibanez.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 18  
Nº 15693  
*[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de 11 de 1984

*[Signature]*  
Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Ranizeta

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 27 de 11 de 1984

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.693

PROJETO DE LEI N° 3 955, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para adotar em caráter supletivo o regulamento sanitário estadual.

PARECER N° 1.685

A iniciativa pretende atender a uma exigência da Secretaria de Saúde do Estado para que a Prefeitura seja suficientemente credenciada para a análise e aprovação dos projetos de construção no Município.

A aprovação do projeto não apresenta nenhum inconveniente às normas locais e os resultados certamente serão benéficos à comunidade jundiaiense.

Em assim sendo o nosso parecer é favorável à aprovação.

Sala das Comissões, 05-12-1.984.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,  
Relator.

APROVADO em 06-12-84.

FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente.

JOSE RIVELLI.

JOSE CRUPE.

LAZARO ROSA.

**PUBLICADO**  
em 14/12/84



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Pla. 20  
Proc. 15.693

Proc. nº 15.693.

AUTÓGRAFO Nº 2.888

(Projeto de Lei nº 3.955)

Altera o Código de Obras e Urbanismo,  
para adotar em caráter supletivo o  
"Código Sanitário" estadual.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O artigo 1.3.3.02 da Lei Municipal nº 1266, de 08 de outubro de 1965, que institui o Código de Obras e Urbanismo, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:-

(...)

"§ 3º Na aprovação de projetos, além das disposições constantes deste Código, o Corpo Técnico de Engenharia da Prefeitura observará, no que couber, as normas do Decreto estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (07-12-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 21  
Fol. 15633

Of. PM. 12-84-12.  
Proc. nº 15.693.

Em 07 de dezembro de 1984.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Em atenção ao seu ofício GP.L. nº 423/84, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua apreciação, o AUTÓGRAFO Nº 2.888 do PROJETO DE LEI Nº 3.955, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de do corrente mês.

Reitero a V.Exa., neste grato ensejo, protestos atenciosos e cordiais.

  
PROF. PÉDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 22  
Proc. 15693

PROJETO DE LEI N° 3 955  
PROCESSO N° 15 693  
OFÍCIO P.M. N° 12/84/12.

- AUTÓGRAFO N° 2 888

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 12/12/84

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Silma da Cásia Canalle

Seu Raulo Sampaio

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 07/01/85

Wilma Sampaio Mamede  
AUXILIAR TÉCNICO.

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Fls. 23  
Proc. 15693

26 DEZ 1984

EXPE DIENTE

GP.L. nº 640/84

Proc. nº

Jundiaí, 17 de dezembro de 1984.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
26.12.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.,  
o original do Projeto de Lei nº 3.955, bem como cópia da /  
LEI nº 2785, promulgada por este Executivo, nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os pro  
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc

MOD. 7



LEI Nº 2785, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para adotar em caráter supletivo o "Código Sanitário" estadual.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, / de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1.3.3.02 da Lei Municipal nº 1266, de / 08 de outubro de 1965, que institui o Código de Obras e Urbanismo, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:-

(...)

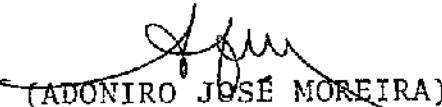
"§ 3º - Na aprovação de projetos, além das disposições / constantes deste Código, o Corpo Técnico de Engenharia da Prefeitura observará, no que couber, as normas do Decreto estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978."

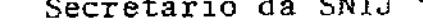
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete / dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

  
Secretário da SNIJ

scc

**LEI Nº 2785, DE  
17 DE DEZEMBRO DE 1984**

"Altera o Código de Obras e Urbanismo, para adotar em caráter supletivo o "Código Sanitário" estadual.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,  
de acordo com o que decretou a Câ-  
mara Municipal em Sessão Extraor-  
dinária realizada no dia 06 de de-  
zembro de 1984, PROMULGA a se-  
guinte lei:

**Art. 1º** — O artigo 1.1.3.02 da Lei  
Municipal nº 1266, de 08 de outubro  
de 1965, que institui o Código de  
Obras e Urbanismo, passa a vigor  
até o dia do seguinte parágrafo:

"§ 3º — Na aprovação de projetos,  
além das disposições constantes deste  
Código, o Corpo Técnico de Enge-  
nharia da Prefeitura observará, no  
que couber, as normas do Decreto  
estadual nº 12.342, de 27 de se-  
tembro de 1978".

**Art. 2º** — Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

**(ANDRÉ BENASSI)**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria  
de Negócios Internos e Jurídicos da  
Prefeitura do Município de Jundiaí,  
aos dezesseis dias do mês de de-  
zembro de mil novecentos e quarenta e  
quatro.

**(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)**  
Secretário da SNIJ

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
22-03-84	Protocolo	
22-03-84	Acess. Juizidice -	
05-05-84	C.J.R.	
27-11-84	C.O.S.P.	
06-12-84	Aprovado na S.E. desta data.	
07-12-84	Autógrafo	
17-12-84	Promulgação	
28-12-84	Publicação	
07-07-85	Requerimentos: <b>xx</b>	

## **"OBSERVAÇÕES"**

Commission - C.J.R. const.

**Genus :-** ~~the~~ *maioria* *absoluta*.

## **ANEXOS**

FDr. 1/16. 05.09.84. PS: Fr. 17/25. 07.03.85. AC

AUTUADO EM 22/02/89

**Diretor Legislativo**